PARECER JURÍDICO

Processo administrativo nº: 121/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

Assunto: inexigibilidade de licitação – contratação de serviço de revisão de fábrica de trator agrícola Massey Ferguson MF 6711 – **art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

EMENTA: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. **ART. 74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021**. REVISÃO DE FÁBRICA DE TRATOR AGRÍCOLA EM PERÍODO DE GARANTIA. FORNECEDOR EXCLUSIVO COMPROVADO POR CARTA DE EXCLUSIVIDADE. ESTIMATIVA DE PREÇOS PELO FORNECEDOR EXCLUSIVO (**ART. 23**). FASE PREPARATÓRIA REGULAR (**ART. 18, I**). PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento preparatório de contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviço de revisão de fábrica (Revisão Fábrica MF – Serviços), com fornecimento de peças, filtros e lubrificantes originais, do trator agrícola Massey Ferguson, modelo MF 6711 Cabinado, ano de fabricação/modelo 2025/2025, nº de série 6711752067, chassis/monobloco nº 9AGT0007CSC023944, motor nº de série SMD332080, com 0 (zero) horas de motor, recentemente adquirido pelo Município de São Martinho/RS e ainda coberto pela garantia de fábrica do fabricante.

Instruem os autos: (i) a Formalização da Demanda, que descreve a necessidade e a justificativa da contratação; (ii) o Estudo Técnico Preliminar, elaborado nos termos do **art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021**, que descreve a necessidade, analisa os modelos de execução possíveis e define o objeto; (iii) o orçamento nº 14606, de 23/09/2026, emitido pela Pippi Máquinas Agrícolas Ltda. (CNPJ nº 88.590.096/0003-06), concessionária autorizada do fabricante, no valor global de R$ 7.860,90 (sete mil, oitocentos e sessenta reais e noventa centavos), sendo R$ 7.570,50 referentes a peças e materiais e R$ 290,40 a serviços

(km rodado e deslocamento técnico); e (iv) a Carta de Exclusividade de 14 de outubro de 2026, subscrita pelo Sr. Mario Jorge de Souza, pela qual a empresa declara possuir exclusividade para realizar a revisão do trator de marca Massey Ferguson, modelo MF 6711, série nº 6711752067, monobloco nº 9AGT0007CSC023944.

É o relatório. Passo à análise.

II – DA COMPETÊNCIA E DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER

O **art. 74, § 4º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** exige que o parecer jurídico seja emitido antes da declaração de inexigibilidade, sob pena de nulidade do ato. O presente parecer, portanto, antecede a expedição da declaração pela autoridade competente, observando-se ainda o **art. 74, § 4º, inciso II, da mesma lei**, quanto à responsabilidade do parecerista pela conformidade legal da contratação, e o **§ 5º** quanto ao prazo de emissão.

III – DA ANÁLISE DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE (ART. 74, INCISO I)

O **art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** dispõe ser inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial no caso de fornecedor ou prestador de serviço exclusivo. A norma, como regra, exige a comprovação da inviabilidade de competição e a caracterização da exclusividade do fornecedor ou prestador.

No caso concreto, a inviabilidade de competição resta demonstrada por imposição técnica do fabricante: a revisão de fábrica, condição de manutenção da garantia do produto, somente pode ser executada por concessionária integrante da rede autorizada oficial, com utilização de peças, filtros e lubrificantes originais e registro do serviço nos sistemas do fabricante. Não há, portanto, possibilidade objetiva de disputa competitiva, pois nenhum outro prestador está habilitado a executar o serviço com o efeito jurídico pretendido – a preservação da garantia de fábrica do bem adquirido com recursos públicos.

Registre-se, por rigor técnico, a distinção entre a hipótese do **art. 74, inciso I** (inexigibilidade por inviabilidade de competição, aplicável a fornecedores e prestadores de serviços exclusivos) e a do **art. 75, inciso VIII, da mesma lei** (dispensa por exclusividade, restrita à

aquisição de materiais ou equipamentos sem similaridade ou sem possibilidade de substituição). Sendo o objeto principal da contratação um serviço – a revisão de fábrica –, e não a mera aquisição de materiais, a via adequada é a da inexigibilidade do **art. 74, inciso I**, como adotado pela Administração.

IV – DA COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE

A exclusividade da fornecedora encontra-se comprovada nos autos pela Carta de Exclusividade de 14 de outubro de 2026, subscrita pelo Sr. Mario Jorge de Souza, representante da Pippi Máquinas Agrícolas Ltda., que declara expressamente que a empresa "possui exclusividade para fazer a revisão do trator de marca Massey Ferguson, de modelo MF6711, Série 6711752067, Monobloco 9AGT0007CSC023944".

Verifica-se a correspondência integral entre o bem descrito na carta e o trator objeto da contratação, identificado na Formalização da Demanda e no Estudo Técnico Preliminar, o que evidencia a inviabilidade fática de competição quanto ao bem exatamente identificado.

Contudo, para o robustecimento da prova da exclusividade e a segurança jurídica do procedimento, impõem-se as ressalvas e recomendações consignadas na seção VII deste parecer.

V – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

A estimativa de preços corresponde ao orçamento nº 14606, de 23/09/2026, emitido pela fornecedora exclusiva, no valor global de R$ 7.860,90 (sete mil, oitocentos e sessenta reais e noventa centavos), assim composto: R$ 7.570,50 em peças e materiais e R$ 290,40 em serviços (km rodado e deslocamento técnico).

A obtenção de preços junto ao fornecedor exclusivo encontra amparo no **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, que admite a estimativa mediante justificativa escrita da autoridade competente quando inexistentes bases alternativas de pesquisa, hipótese verificada no caso concreto em razão da exclusividade comprovada. Recomenda-se, contudo, que a justificativa escrita referida no **art. 23** seja formalizada nos autos pela autoridade competente, e que se verifique a

razoabilidade dos valores à luz dos preços de mercado para itens de natureza similar, na medida do possível.

VI – DA CONFORMIDADE COM A FASE PREPARATÓRIA

A fase preparatória observa o **art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**: há formalização da demanda, estudo técnico preliminar com descrição da necessidade, análise de alternativas e definição do objeto, estimativa de preços e indicação de dotação orçamentária [verificar a juntada da indicação da dotação e da disponibilidade orçamentária e financeira].

Quanto ao Plano de Contratações Anual, a contratação [deve estar alinhada ao PCA do exercício de 2026 / deverá ser incluída no PCA mediante justificativa da autoridade competente, nos termos do **art. 12, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**], providência que deve constar formalizada nos autos antes da declaração de inexigibilidade.

VII – DAS RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

Primeiro. A Carta de Exclusividade contém trecho estranho ao objeto – "participar de procedimentos licitatórios em seu nome" –, aparentemente resíduo de modelo de declaração, que não guarda relação com a inexigibilidade e que se recomenda seja sanado mediante reemissão do documento pela fornecedora, ou esclarecido nos autos.

Segundo. A carta não qualifica o signatário (condição de sócio-administrador, procurador ou outro vínculo com poderes de representação). Recomenda-se a juntada de documento comprobatório dos poderes do Sr. Mario Jorge de Souza – contrato social consolidado, procuração or equivalente –, ou a reemissão da carta com a qualificação do subscritor, para que a prova da exclusividade fique íntegra.

Terceiro. Que a autoridade competente formalize nos autos a justificativa escrita da estimativa de preços (**art. 23 da Lei nº 14.133/2021**) e a indicação da dotação orçamentária, com verificação da disponibilidade orçamentária e financeira.

Quarto. Que a contratação seja alinhada ao Plano de Contratações Anual ou incluída nele com justificativa (**art. 12, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**), antes da declaração de inexigibilidade.

Quinto. Que o instrumento contratual preveja a exigência de registro da revisão nos sistemas do fabricante e a emissão de comprovante do serviço, como condição de adimplemento do objeto e preservação da garantia.

As ressalvas acima não infirmam a legalidade da contratação, mas devem ser sanadas antes da expedição da declaração de inexigibilidade, para o robustecimento do procedimento.

VIII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no **art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, da revisão de fábrica do trator Massey Ferguson MF 6711 Cabinado, série nº 6711752067, pela Pippi Máquinas Agrícolas Ltda. (CNPJ nº 88.590.096/0003-06), pelo valor global de R$ 7.860,90 (sete mil, oitocentos e sessenta reais e noventa centavos), PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS, condicionado o prosseguimento ao atendimento das recomendações da seção VII, especialmente a juntada da prova dos poderes do signatário da Carta de Exclusividade, a formalização da justificativa da estimativa de preços e da dotação orçamentária e a regularização da aderência ao PCA.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para, se de acordo, expedir a declaração de inexigibilidade e dar prosseguimento às demais providências, inclusive a publicação do extrato do instrumento contratual, nos termos do **art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Martinho/RS, 14 de outubro de 2026.

JOEL WEILER

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE